



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000074/2010-74
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.857 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FRIGORÍFICO PERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO –APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO CONTENDO INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/04/2010, por ter a empresa acima identificada apresentado documento que não atende as formalidades exigidas, que contém informação diversa da realidade e que omite informação verdadeira, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls.06), a autuada deixou de apresentar à fiscalização, apesar de intimada por meio de TIPF, as Folhas de Pagamento em meio papel e os Livros Diário e Razão dos exercícios de 2007 e 2008.

A autoridade autuante informa que foi configurada a circunstância agravante prevista na alínea "e" do art. 290, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, pois o contribuinte foi autuado por infringir o mesmo dispositivo legal em 22/04/2009.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 04-23.572, da 3ª Turma da DRJ/CGE, (fls. 89), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 106), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega que é notória a falta de legalidade do auto de infração, visto que, os créditos já não se encontram exigível.

Afirma que os títulos cobrados no auto de infração são de 2005 a 2009, sendo que, desta forma, algumas dividas do auto de infração não deveriam ter sido lançadas, pois já decaiu o direito para tal.

No mérito, alega que os juros aplicados tem efeito de confisco, haja vista que são totalmente inaceitáveis, pois ultrapassam qualquer limite legal.

Sustenta que a aplicação de tal multa é absolutamente inaceitável, pois, ao aplicar tal infração tem apenas a intenção de prejudicar o contribuinte e não a fim de fazê-lo cumprir sua obrigação, o que é totalmente inconstitucional.

Finaliza requerendo que seja reformada a decisão e declarado nulo o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega ilegalidade do auto de infração, visto que, os créditos já não se encontram exigível, já que os títulos cobrados no auto de infração são de 2005 a 2009, sendo que, desta forma, algumas dívidas do auto de infração não deveriam ter sido lançadas, pois já decaiu o direito para tal.

Todavia, além de esses argumentos não terem sido trazidos em sede de defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão, eles são estranhos ao processo sob análise e totalmente impertinentes ao objeto do AI em discussão.

Porém, ainda que não se considerasse ocorrida a preclusão, verifica-se, no caso presente, que a infração se refere ao período compreendido entre 01/2007 a 12/2008, e não de 2005 a 2009, conforme reiteradamente afirmado pela recorrente de forma equivocada.

Considerando que a ciência do sujeito passivo se deu em 04/2010, não há que se falar em decadência, motivo pelo qual rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de apresentar as folhas de pagamento e Livros Diário e Razão dos exercícios de 2007 e 2008, conforme relatado pela fiscalização.

Ela apenas alega que os juros aplicados tem efeito de confisco, são inaceitáveis e ultrapassam qualquer limite legal, e que a aplicação de tal multa é absolutamente inaceitável e totalmente inconstitucional.

Contudo, cumpre observar que no presente auto, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, não foram aplicados juros, mas apenas a penalidade prevista nos normativos legais que regem a matéria.

A multa aplicada encontra amparo na legislação listada no relatório da infração, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade de tal penalidade, vez que a sua cobrança possui amparo legal.

Conforme nos ensina Hans Kelsen:

“partindo da premissa unidade lógica da ordem jurídica, tenta impôr concordância apriorística entre a lei e a Constituição, que acabe por negar não apenas a possibilidade jurídica da sanção

da nulidade, mas da própria noção de inconstitucionalidade "lato sensu":

*"A afirmação de que uma lei válida é "contrária à constituição" (anticonstitucional) é uma "contradictio in adjecto", pois uma lei somente pode ser válida com fundamento na Constituição. Quando se tem fundamento para aceitar a validade de uma lei, o fundamento da sua validade tem de residir na Constituição. De uma lei inválida não se pode, porém, afirmar que ela é contrária à Constituição, pois uma lei inválida não é sequer uma lei, porque não é juridicamente existente e, portanto, não é possível qualquer afirmação jurídica sobre ela. Se a afirmação, corrente na jurisprudência tradicional, de que uma lei é inconstitucional há de ter um sentido jurídico possível, não pode ser tomada ao pé da letra. O seu significado apenas pode ser o de que a lei em questão, de acordo com a Constituição, pode ser revogada não só pelo processo usual, quer dizer, por uma outra lei, segundo o princípio *lex posterior derogat priori*", mas também através de um processo especial, previsto pela Constituição.*

Enquanto, porém, não for revogada, tem de ser considerada válida; e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional" (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 2. ed., trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1987, p287).

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *"o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica"*

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da taxa aplicada para atualização de

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Pelo exposto, constata-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Processo nº 14120.000074/2010-74
Acórdão n.º **2301-002.857**

S2-C3T1
Fl. 106

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora